SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA - NPA/DPF/TBA/AM

Decisão nº 147553193/2026-NPA/DPF/TBA/AM

Processo: 08241.000887/2026-52

Assunto: **DECISÃO AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO N° 1219_00173_2026**

Interessada: **KAROL JULIETH LOZANO PRADA**

1. Trata-se de Auto de Infração lavrado no dia 31 de julho de 2026, em desfavor de KAROL JULIETH LOZANO PRADA, em virtude de furtar-se ao controle migratório, cuja ciência da autuação se deu na data de sua lavratura.

2. A princípio, vê-se que o recurso apresentado pela imigrante fora imputado dentro do prazo, razão por qual dele conheço.

3. Destarte, a referida solicita o cancelamento integral da multa ou, acaso mantida, a dispensa do pagamento, haja vista a hipossuficiência a qual alegou.

4. Em sede de defesa, de forma sucinta, sustenta seus pedidos na argumentação de que entrou no Brasil em 11/06/2023, através da fronteira brasileira com a argentina, em Uruguaiana/RS, sendo-lhe concedido 90 dias de prazo de estada de forma equivocada, pois, segundo alega, possuía Autorização de Residência no Brasil durante o período. Ademais, afirma que saiu do território brasileiro 2 dias depois da data mencionada pela cidade Barra do Quaraí/RS, fronteira com o Uruguai, não registrando formalmente sua saída, dado que não encontrou posto de controle migratório na referida cidade e, quando retornou ao Brasil, em 31/07/2026 foi surpreendida com uma multa por exceder em 2 dias o prazo de estada no país.

5. O Auto de Infração 1219001732026, o qual é objeto do presente recurso, fora aplicado em 31/07/2026 pelo Posto de Controle Migratório de Tabatinga/AM após verificado que a imigrante havia ingressado no território brasileiro em 11/06/2023 pelo Ponto de Migração Terrestre em Uruguaiana/RS, no entanto não realizou registro de saída, sendo-lhe aplicada, portanto, punição pecuniária no valor de R$ 100,00 (cem reais) pela conduta de furtar-se ao controle migratório.

6. É o breve relato. Passo a decisão.

7. Primeiramente, cabe ressaltar que o Auto de Infração aplicado em desfavor da imigrante, conforme documento 147539899, foi dada pela conduta de furtar-se ao controle migratório na saída do país em sua última viagem. No entanto, realmente existe contra a sra. KAROL JULIETH outra punição pecuniária por ultrapassar 2 dias o prazo de estada legal no país em viagem pretérita à discutida agora, trata-se do Auto de Infração e Notificação 0328001212022, aplicado em 30/06/2022 pela DELEMIG/DREX/SR/PF/CE, conforme procedimento SEI 08270.010594/2022-11, o qual já é de conhecimento da imigrante e, portanto, não será fruto de questionamento neste expediente.

8. Pois bem, em pesquisa ao Sistema de Registro Nacional Migratório – SISMIGRA, observa-se que KAROL JULIETH LOZANO PRADA possuiu Autorização de Residência no Brasil com expedição em 26/08/2022 e válido até 18/08/2024. Também foi possível observar que, na sua última viagem ao país, a qual originou a presente multa, em 11/06/2023, a imigrante era residente temporária no país e foi lhe concedido, erroneamente, prazo de turista de 90 dias. No entanto, a causa do erro, seja por falha do operador ou a falta de apresentação da Carteira de Registro Nacional Migratório por parte da imigrante, não são interessantes ao processo, uma vez que a classificação, para fins de concessão do prazo de estada, mesmo que correta ou incorreta, não mudaria em nada a aplicação do presente Auto, haja vista que a conduta penalizada foi a de furtar-se ao controle migratório brasileiro e não a de permanecer no território nacional além do permitido.

9. Destarte, conforme consultado em sistema, segundo é possível se observar nas fotos do passaporte encaminhadas pela própria autuada e consoante ao que foi por ela mesma alegado em sede recursal, não restam dúvidas de que ela entrou no país em 11/06/2023 e não registrou sua saída formalmente, adentrando em um terceiro país em 13 de junho de 2023, caracterizando-se, portanto, a conduta vedada no inciso VII, do art. 109 da Lei 13.445/2017 (Lei de Migração), cuja sanção prevista é multa.

10. Nesse ínterim, segundo se apontou em defesa, em que a imigrante informa que saiu do país pela cidade de Barra do Quaraí/RS e não se deparou com controle migratório, optando por atravessar a fronteira mesmo assim, lembro que o Brasil possui mais de 16 mil quilômetros de faixa fronteiriça, sendo impossível do ponto de vista humano e econômico a fiscalização 24 horas e 7 dias por semana de cada quilômetro da fronteira, objetivo esse jamais alcançado por qualquer país do mundo, razão pela qual existem punições iguais a discutida em tela e outras semelhantes, justamente para inibir tais condutas. Logo, o argumento de falta de Ponto de Controle Migratório na cidade em que o imigrante saiu não pode ser usado como forma de isentá-lo da obrigação de comunicar a Polícia Federal de sua saída, posto que a guarnição de cada metro quadrado de terras, rios e selvas do território brasileiro é tarefa praticamente impossível.

11. Por conseguinte, não havendo dúvidas de que a imigrante se furtou ao controle migratório brasileiro, gerando a ela, por isso, punição prevista em lei, passo a apreciação do pedido subsidiário: a desconstituição da multa em razão da hipossuficiência alegada.

12. A princípio, ressalta-se que o reconhecimento da condição de pessoa hipossuficiente não exonera o autuado da sanção legal obrigatória, todavia serve como critério de dosimetria.

13. Dessa forma, segundo aduz o inciso I, do parágrafo 1º da Instrução Normativa Nº 198-DG/PF de 16 de junho de 2021, o valor da multa será de no mínimo R$ 100,00 (cem reais) e no máximo R$ 10.000,00 (dez mil reais) para infrações cometidas por pessoa física.

14. Assim sendo, observa-se que o valor aplicado no Auto de Infração N° 1219001732026 foi de R$ 100,00 (cem reais). Logo, não vejo espaço para modulação alguma, uma vez que já imputado o valor mínimo permitido.

15. Portanto, considerando as alegações acima e não havendo nada a infirmar a autuação, fica mantida na sua integralidade a multa de R$ 100,00 (cem reais).

Publique-se esta decisão no site da Polícia Federal, na forma do art. 309, §7º do Decreto nº 9.199/2017.
Encaminhe-se uma via desta decisão a(o) Autuado(a), conforme o art. 7º, §2º da Instrução Normativa nº 198/2021-DG/PF.
Desta decisão cabe recurso no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 309, §8º do Decreto nº 9.199/2017.

DAVI ARAÚJO QUERUBINO
Agente de Polícia Federal
Chefe do NPA/DPF/TBA/AM

Documento assinado eletronicamente por **DAVI ARAUJO QUERUBINO**, **Agente de Polícia Federal**, em 10/08/2026, às 18:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=147553193&crc=1DA78BB6.
Código verificador: **147553193** e Código CRC: **1DA78BB6**.